



Número: **0004132-62.2025.8.17.9480**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

Última distribuição : **22/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA. (AGRAVANTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA (AGRAVANTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AGRAVANTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (AGRAVADO(A))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56721130	13/02/2026 10:02	Acórdão	Decisão\Acórdão
56092877	13/02/2026 10:02	Relatório	Relatório (outros)
56092878	13/02/2026 10:02	Voto do Magistrado	Voto
56092879	13/02/2026 10:02	Ementa	Ementa

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº 0004132-62.2025.8.17.9480

AGRAVANTE: CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA,
LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

AGRAVADO(A): DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP

INTEIRO TEOR

Relator:
ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Relatório:

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0004132-62.2025.8.17.9480

COMARCA DE ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

RECORRENTE: CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. E LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRIDO: DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. – EPP

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

RELATÓRIO (02)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru nos autos do pedido de recuperação judicial tombado sob o nº 0011441-85.2025.8.17.2480, a qual indeferiu, parcialmente, o



processamento da recuperação judicial, especificamente em relação à Agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, sob o fundamento de que esta ostenta natureza jurídica de associação civil, sendo, portanto, considerada parte ilegítima à luz dos artigos 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências). A decisão impugnada encontra-se registrada sob o ID nº 218868997.

Em suas razões recursais colacionadas ao id nº 53475669, sustentam os Agravantes que:

(i) a UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, embora formalmente registrada como associação, desenvolve atividade empresarial nos termos do art. 966 do Código Civil, uma vez que presta serviços médicos de forma organizada, contínua e onerosa, com geração de receita, contratação de empregados, emissão de notas fiscais, recolhimento de tributos e celebração de contratos com o Poder Público e com entes privados;

(ii) a realidade econômica deve prevalecer sobre a forma jurídica, conforme interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), da função social da atividade econômica e da eficiência produtiva;

(iii) a exclusão da agravante inviabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial do Grupo NEPHRONCARE, ao qual estão vinculadas as demais agravantes, comprometendo a viabilidade do plano de soerguimento do grupo e afetando gravemente a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população do Agreste pernambucano;

(iv) há risco de dano irreparável, com iminência de execuções e constrições patrimoniais contra a agravante, gerando colapso operacional e prejuízo à ordem pública e à saúde coletiva. Ao final, requerem (a) a concessão de tutela recursal de urgência para suspender os efeitos da decisão recorrida e estender provisoriamente à UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA os efeitos do deferimento da recuperação judicial, e (b) o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir integralmente o processamento da recuperação judicial em relação à mencionada unidade.

Posteriormente, foi proferida decisão monocrática interlocutória por este Relator, lançada sob ID nº 54696683, deferindo a tutela recursal pleiteada, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos da decisão agravada e estendendo provisoriamente à UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial às demais integrantes do grupo econômico, até ulterior julgamento colegiado do presente agravo.

Certidão subsequente atesta a comunicação da decisão ao juízo de origem (ID nº 54726102), bem como a ausência de manifestação das partes no prazo legal (ID nº 56068343).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

Voto vencedor:



PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0004132-62.2025.8.17.9480

COMARCA DE ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

RECORRENTE: CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. E LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRIDO: DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. – EPP

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

VOTO (02)

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento.

A matéria devolvida a este órgão colegiado restringe-se à possibilidade de inclusão da agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. no polo ativo do pedido de recuperação judicial ajuizado em conjunto com CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., com consolidação substancial, cuja admissibilidade foi indeferida na origem sob o fundamento exclusivo de que a natureza jurídica da agravante – associação civil – a tornaria, de plano, parte ilegítima para postular a recuperação judicial, à luz da literalidade dos artigos 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005.

Deve-se reconhecer, contudo, que a decisão de primeiro grau ancorou-se em interpretação meramente formalista e restritiva da legislação falimentar, desconsiderando por completo os contornos fáticos e econômicos subjacentes à atuação da entidade agravante. Em sede recursal, os agravantes evidenciam, com robustez documental e argumentativa, que a UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. exerce típica atividade empresarial, conforme o conceito legal insculpido no art. 966 do Código Civil, eis que desempenha função econômica organizada, contínua e onerosa, voltada à prestação de serviços especializados de saúde, notadamente em nefrologia e hemodiálise.

Com efeito, a despeito de possuir registro formal como associação civil, restou incontroverso que a agravante:

- (i) gera receita própria mediante a prestação de serviços remunerados;*
- (ii) mantém corpo funcional sob regime celetista;*
- (iii) emite notas fiscais com habitualidade;*
- (iv) recolhe tributos regularmente;*
- (v) celebra contratos com entes públicos e privados;*
- (vi) possui estrutura administrativa e organizacional típica de empresa.*



Neste cenário, impõe-se a superação da formalidade registral em favor da análise substancial da realidade econômica, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade produtiva e da interpretação sistemática e teleológica das normas da Lei de Recuperação Judicial. A exclusão da agravante do polo ativo do processo de recuperação judicial, nos termos em que deferido para as demais empresas do Grupo NephronCare, representa grave disfunção sistêmica, na medida em que compromete a integralidade da estratégia de soerguimento e reestruturação econômico-financeira do grupo empresarial.

A jurisprudência pátria tem, progressivamente, reconhecido a legitimidade de associações civis que desenvolvem atividades empresariais de fato para pleitear recuperação judicial, com fundamento na analogia e nos princípios estruturantes da ordem econômica. É ilustrativo o precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se admitiu a aplicação da Lei nº 11.101/2005 à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, entidade formalmente qualificada como associação, mas que exercia inegavelmente atividade econômica complexa, com ampla relevância social. Nesse julgamento, inclusive, foram invocados os arts. 4º e 5º da LINDB, que impõem ao intérprete a consideração das consequências práticas das decisões judiciais e a concretização dos valores jurídicos fundamentais da Constituição da República.

No mesmo sentido, a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, ao incluir os arts. 69-G a 69-L na Lei de Recuperação Judicial e Falências, positivou a possibilidade de consolidação processual e substancial em hipóteses de interdependência operacional entre as empresas de um mesmo grupo, o que, de acordo com os autos, é precisamente o caso das agravantes, dada a identidade de administração, estrutura, finalidade social, fluxo econômico e unidade de serviços.

Ressalte-se ainda que a exclusão da agravante, principal unidade operacional do grupo econômico, compromete sensivelmente a viabilidade do plano de recuperação, ensejando risco concreto de insolvência, dispersão patrimonial e suspensão de serviços essenciais à saúde pública na região do Agreste Pernambucano — externalidades que não podem ser ignoradas por este Tribunal, sob pena de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficácia dos direitos fundamentais sociais, como o direito à saúde.

Sob tais premissas, já havia deferido, em sede de cognição sumária, a tutela recursal pleiteada, por meio da decisão interlocutória de ID nº 54696683, a qual ora ratifico integralmente, porquanto alicerçada em fundamentos jurídicos e fáticos que se mantêm inalterados, sendo recomendável, neste momento de juízo definitivo, que se preserve a coerência hermenêutica e a estabilidade das decisões proferidas nesta instância recursal.

Por fim, com base no art. 1.025 do CPC/15, no intuito de evitar possíveis embargos de declaração, declara-se prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos legais, bem como entendimentos decorrentes de orientações jurisprudenciais citados pelas partes.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão de primeiro grau e reconhecer a legitimidade da agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. para figurar no polo ativo do pedido de recuperação judicial, mantendo-se, por consequência, os efeitos da decisão liminar desta relatoria, lançada ao ID nº 54696683.

É como voto.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel



Relator

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)

- F:()

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0004132-62.2025.8.17.9480

COMARCA DE ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

RECORRENTE: CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. E LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRIDO: DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. – EPP

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL COM ATUAÇÃO EMPRESARIAL DE FATO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o ingresso da UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. no polo ativo de pedido de recuperação judicial ajuizado em conjunto com CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., sob o fundamento de que a agravante, registrada como associação civil, não teria legitimidade para requerer recuperação judicial à luz dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em definir se associação civil que exerce atividade econômica típica de empresa pode ser admitida como legitimada ativa em pedido de recuperação judicial, com consolidação substancial com as demais empresas do grupo econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza formal de associação civil não impede, por si só, o reconhecimento da legitimidade para requerer recuperação judicial, quando evidenciada a prática de atividade econômica organizada, contínua, onerosa e voltada à prestação de serviços.

4. A análise substancial da realidade empresarial da agravante — com emissão regular de notas fiscais, contratação de funcionários celetistas, recolhimento de tributos e celebração de contratos com entes públicos e privados — revela inequívoca atuação empresarial, nos termos do art. 966 do Código Civil.

5. A exclusão da agravante, principal unidade operacional do grupo, compromete a eficácia do plano de reestruturação econômica, afrontando os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade produtiva e da dignidade da pessoa humana.

6. A jurisprudência nacional admite, em casos análogos, a aplicação da Lei nº 11.101/2005 a associações civis com atuação empresarial de fato, com fundamento na interpretação teleológica da norma e nos arts. 4º e 5º da LINDB.

7. A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, ao incluir os arts. 69-G a 69-L na LRF, fortalece a possibilidade de consolidação substancial entre empresas de um mesmo grupo que possuam interdependência operacional, como demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Associação civil que exerce, de fato, atividade empresarial nos termos do art. 966 do Código Civil tem legitimidade para requerer recuperação judicial.

2. A consolidação substancial em processo de recuperação judicial é admissível quando evidenciada a interdependência econômica, administrativa e operacional entre as empresas do grupo.

3. A interpretação da Lei nº 11.101/2005 deve observar a realidade econômica das partes e os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0004132-62.2025.8.17.9480 ; ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Caruaru-PE, data da assinatura digital.



Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 1º, 48, 69-G a 69-L; CC, art. 966; LINDB, arts. 4º e 5º; CPC/2015, art. 1.025.

Proclamação da decisão:

"À unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria".

Magistrados: [ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, JOSE SEVERINO BARBOSA]



PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0004132-62.2025.8.17.9480

COMARCA DE ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

RECORRENTE: CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. E LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRIDO: DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. – EPP

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

RELATÓRIO (02)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru nos autos do pedido de recuperação judicial tombado sob o nº 0011441-85.2025.8.17.2480, a qual indeferiu, parcialmente, o processamento da recuperação judicial, especificamente em relação à Agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, sob o fundamento de que esta ostenta natureza jurídica de associação civil, sendo, portanto, considerada parte ilegítima à luz dos artigos 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências). A decisão impugnada encontra-se registrada sob o ID nº 218868997.

Em suas razões recursais colacionadas ao id nº 53475669, sustentam os Agravantes que:

(i) a UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, embora formalmente registrada como associação, desenvolve atividade empresarial nos termos do art. 966 do Código Civil, uma vez que presta serviços médicos de forma organizada, contínua e onerosa, com geração de receita, contratação de empregados, emissão de notas fiscais, recolhimento de tributos e celebração de contratos com o Poder Público e com entes privados;

(ii) a realidade econômica deve prevalecer sobre a forma jurídica, conforme interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), da função social da atividade econômica e da eficiência produtiva;

(iii) a exclusão da agravante inviabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial do Grupo NEPHRONCARE, ao qual estão vinculadas as demais agravantes, comprometendo a viabilidade do plano de soerguimento do grupo e afetando gravemente a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população do Agreste pernambucano;

(iv) há risco de dano irreparável, com iminência de execuções e constrições patrimoniais contra a agravante, gerando colapso operacional e prejuízo à ordem pública e à saúde coletiva. Ao final, requerem (a) a concessão de tutela recursal de urgência para suspender os efeitos da decisão recorrida e estender provisoriamente à UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA os efeitos do deferimento da recuperação judicial, e (b) o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir integralmente o processamento da recuperação judicial em relação à mencionada unidade.

Posteriormente, foi proferida decisão monocrática interlocutória por este Relator, lançada sob ID nº



54696683, deferindo a tutela recursal pleiteada, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos da decisão agravada e estendendo provisoriamente à UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial às demais integrantes do grupo econômico, até ulterior julgamento colegiado do presente agravo.

Certidão subsequente atesta a comunicação da decisão ao juízo de origem (ID nº 54726102), bem como a ausência de manifestação das partes no prazo legal (ID nº 56068343).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator



PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0004132-62.2025.8.17.9480

COMARCA DE ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

RECORRENTE: CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. E LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRIDO: DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. – EPP

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

VOTO (02)

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento.

A matéria devolvida a este órgão colegiado restringe-se à possibilidade de inclusão da agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. no polo ativo do pedido de recuperação judicial ajuizado em conjunto com CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., com consolidação substancial, cuja admissibilidade foi indeferida na origem sob o fundamento exclusivo de que a natureza jurídica da agravante – associação civil – a tornaria, de plano, parte ilegítima para postular a recuperação judicial, à luz da literalidade dos artigos 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005.

Deve-se reconhecer, contudo, que a decisão de primeiro grau ancorou-se em interpretação meramente formalista e restritiva da legislação falimentar, desconsiderando por completo os contornos fáticos e econômicos subjacentes à atuação da entidade agravante. Em sede recursal, os agravantes evidenciam, com robustez documental e argumentativa, que a UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. exerce típica atividade empresarial, conforme o conceito legal insculpido no art. 966 do Código Civil, eis que desempenha função econômica organizada, contínua e onerosa, voltada à prestação de serviços especializados de saúde, notadamente em nefrologia e hemodiálise.

Com efeito, a despeito de possuir registro formal como associação civil, restou incontroverso que a agravante:

- (i) gera receita própria mediante a prestação de serviços remunerados;*
- (ii) mantém corpo funcional sob regime celetista;*
- (iii) emite notas fiscais com habitualidade;*
- (iv) recolhe tributos regularmente;*
- (v) celebra contratos com entes públicos e privados;*
- (vi) possui estrutura administrativa e organizacional típica de empresa.*



Neste cenário, impõe-se a superação da formalidade registral em favor da análise substancial da realidade econômica, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade produtiva e da interpretação sistemática e teleológica das normas da Lei de Recuperação Judicial. A exclusão da agravante do polo ativo do processo de recuperação judicial, nos termos em que deferido para as demais empresas do Grupo NephronCare, representa grave disfunção sistêmica, na medida em que compromete a integralidade da estratégia de soerguimento e reestruturação econômico-financeira do grupo empresarial.

A jurisprudência pátria tem, progressivamente, reconhecido a legitimidade de associações civis que desenvolvem atividades empresariais de fato para pleitear recuperação judicial, com fundamento na analogia e nos princípios estruturantes da ordem econômica. É ilustrativo o precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se admitiu a aplicação da Lei nº 11.101/2005 à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, entidade formalmente qualificada como associação, mas que exercia inegavelmente atividade econômica complexa, com ampla relevância social. Nesse julgamento, inclusive, foram invocados os arts. 4º e 5º da LINDB, que impõem ao intérprete a consideração das consequências práticas das decisões judiciais e a concretização dos valores jurídicos fundamentais da Constituição da República.

No mesmo sentido, a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, ao incluir os arts. 69-G a 69-L na Lei de Recuperação Judicial e Falências, positivou a possibilidade de consolidação processual e substancial em hipóteses de interdependência operacional entre as empresas de um mesmo grupo, o que, de acordo com os autos, é precisamente o caso das agravantes, dada a identidade de administração, estrutura, finalidade social, fluxo econômico e unidade de serviços.

Ressalte-se ainda que a exclusão da agravante, principal unidade operacional do grupo econômico, compromete sensivelmente a viabilidade do plano de recuperação, ensejando risco concreto de insolvência, dispersão patrimonial e suspensão de serviços essenciais à saúde pública na região do Agreste Pernambucano — externalidades que não podem ser ignoradas por este Tribunal, sob pena de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficácia dos direitos fundamentais sociais, como o direito à saúde.

Sob tais premissas, já havia deferido, em sede de cognição sumária, a tutela recursal pleiteada, por meio da decisão interlocutória de ID nº 54696683, a qual ora ratifico integralmente, porquanto alicerçada em fundamentos jurídicos e fáticos que se mantêm inalterados, sendo recomendável, neste momento de juízo definitivo, que se preserve a coerência hermenêutica e a estabilidade das decisões proferidas nesta instância recursal.

Por fim, com base no art. 1.025 do CPC/15, no intuito de evitar possíveis embargos de declaração, declara-se prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos legais, bem como entendimentos decorrentes de orientações jurisprudenciais citados pelas partes.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão de primeiro grau e reconhecer a legitimidade da agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. para figurar no polo ativo do pedido de recuperação judicial, mantendo-se, por consequência, os efeitos da decisão liminar desta relatoria, lançada ao ID nº 54696683.

É como voto.

Caruaru-PE, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator





- F:()

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0004132-62.2025.8.17.9480

COMARCA DE ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

RECORRENTE: CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. E LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRIDO: DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA. – EPP

RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL COM ATUAÇÃO EMPRESARIAL DE FATO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o ingresso da UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. no polo ativo de pedido de recuperação judicial ajuizado em conjunto com CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., sob o fundamento de que a agravante, registrada como associação civil, não teria legitimidade para requerer recuperação judicial à luz dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se associação civil que exerce atividade econômica típica de empresa pode ser admitida como legitimada ativa em pedido de recuperação judicial, com consolidação substancial com as demais empresas do grupo econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza formal de associação civil não impede, por si só, o reconhecimento da legitimidade para requerer recuperação judicial, quando evidenciada a prática de atividade econômica organizada, contínua, onerosa e voltada à prestação de serviços.

4. A análise substancial da realidade empresarial da agravante — com emissão regular de notas fiscais, contratação de funcionários celetistas, recolhimento de tributos e celebração de contratos com entes públicos e privados — revela inequívoca atuação empresarial, nos termos do art. 966 do Código Civil.

5. A exclusão da agravante, principal unidade operacional do grupo, compromete a eficácia do plano de reestruturação econômica, afrontando os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade



produtiva e da dignidade da pessoa humana.

6. A jurisprudência nacional admite, em casos análogos, a aplicação da Lei nº 11.101/2005 a associações civis com atuação empresarial de fato, com fundamento na interpretação teleológica da norma e nos arts. 4º e 5º da LINDB.

7. A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, ao incluir os arts. 69-G a 69-L na LRF, fortalece a possibilidade de consolidação substancial entre empresas de um mesmo grupo que possuam interdependência operacional, como demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Associação civil que exerce, de fato, atividade empresarial nos termos do art. 966 do Código Civil tem legitimidade para requerer recuperação judicial.

2. A consolidação substancial em processo de recuperação judicial é admissível quando evidenciada a interdependência econômica, administrativa e operacional entre as empresas do grupo.

3. A interpretação da Lei nº 11.101/2005 deve observar a realidade econômica das partes e os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0004132-62.2025.8.17.9480 ; ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Caruaru-PE, data da assinatura digital.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 1º, 48, 69-G a 69-L; CC, art. 966; LINDB, arts. 4º e 5º; CPC/2015, art. 1.025.

